



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13642.000441/2008-63
Recurso nº 891.842 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.629 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIZ CARLOS ANGELO TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Em alguns casos, porém, pode a autoridade fiscal solicitar que o contribuinte apresente outros elementos comprobatórios da efetividade da despesa e do serviço prestado. Quando estes outros elementos não são apresentados, deve prevalecer a glosa da referida despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em

05/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por GIOVANNI CHRI

STIAN NUNES CAMPO

Impresso em 05/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls.11/14 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ele na DIRPF 2005, bem como em razão da omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício (estes recebidos da Prefeitura de Tiradentes, bem como da Santa Casa de Misericórdia). No que diz respeito à glosa das despesas médicas, eis os esclarecimentos constantes da Notificação, que resumem a motivação do lançamento:

Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$15.800,00, por falta de comprovação do efetivo desembolso de tal quantia, relativa a pagamentos declarados para SANDRA OLIVEIRA RODRIGUES (R\$10.800,00) e MARIA ELIZABETH CARVALHO LOURENÇO (R\$5.000,00).

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2005/606174939041106 o contribuinte apresentou os seguintes recibos para comprovação dos valores citados:

1- SANDRA OLIVEIRA RODRIGUES: foram apresentados 12 (doze) recibos no valor de R\$900,00 cada, emitidos mensalmente de janeiro a dezembro/2004.

2- MARIA ELIZABETH CARVALHO LOURENÇO: foram apresentados 11 (onze) recibos no valor de R\$417,00 cada, emitidos mensalmente de Janeiro a novembro/2004 + 01 (um) recibo no valor de R\$413,00 emitido em 30/11/2004.

Tais recibos não foram considerados suficientes para comprovação da dedução, tendo em vista que o total das despesas médicas declaradas foi considerado exagerado em relação aos rendimentos tributáveis (31,29 % do rendimento líquido declarado).

Em resposta enviada para atendimento do Termo de Intimação Fiscal 133/2008 o contribuinte informa:

1- quanto a comprovação do efetivo recebimento dos serviços: alega não ter como apresentar a comprovação depois de decorridos quatro ou cinco anos de sua realização. Apresenta declaração firmada pelas emitentes dos recibos confirmando a prestação dos serviços, sem mencionar os valores recebidos.

2- quanto a comprovação do efetivo pagamento: informa que os pagamentos foram efetuados em dinheiro em espécie, porem não apresentou nenhum tipo de comprovação do efetivo desembolso das quantias. No caso de pagamento efetuado em dinheiro, tal comprovação poderia ter sido efetuada através da apresentação de extratos bancários que apresentassem saques dos valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos, conforme solicitado no Termo de Intimação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/09, por meio da qual alegou:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 05/01/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PA, Assinado digitalmente em 16/01/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPO

Impresso em 05/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

- que apresentou todos os recibos de suas despesas médicas, dos quais constavam o nome do profissional, número de registro no respectivo Conselho Regional e endereço profissional, oferecendo, inclusive, declarações pelas prestadoras dos serviços;

- que a diligência efetuada pela fiscalização, no sentido de comprovar o efetivo pagamento dos serviços seria arbitrária e desnecessária. Discorreu sobre a produção de provas, chamando atenção para o disposto no art. 333 do CPC;

- que o procedimento fiscal seria ilegal, ferindo o ordenamento jurídico em duas frentes; a primeira, por inverter o ônus probatório, e, a segunda por ir de encontro ao princípio constitucional da legalidade.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Juiz de Fora decidiram pela manutenção integral do lançamento, ao argumento de que caberia ao contribuinte ter trazido provas efetivas das despesas médicas alegadamente efetuadas.

Consideraram, por fim, como não impugnada a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 32/37, por meio do qual reiterou os argumentos expostos em sua Impugnação, trazendo diversos julgados acerca da matéria.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 22.10.2010, sexta-feira, como atesta o AR de fls. 31. O Recurso Voluntário foi interposto em 23.11.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por meio do qual foram glosadas despesas médicas efetuadas pelo Recorrente ao longo do ano-calendário 2004.

Tais despesas seriam – segundo o Recorrente – comprovadas através de recibos devidamente apresentados à fiscalização, mas que não foram aceitos por falta de comprovação de seu efetivo pagamento.

A decisão recorrida manteve o lançamento, ao entendimento de que havendo dúvida quanto à efetividade do serviço prestado, bem como dos valores pagos a título de despesas médicas, caberia ao contribuinte comprová-las por outros meios, *verbis*:

Não se observam nos autos quaisquer desvios aos comandos estabelecidos, porquanto a Fiscalização efetuou o lançamento nos termos estritos da legislação regente da matéria. No presente caso, à luz do citado art. 73 do RIR/1999, requereu-se que as comprovações ou justificações das despesas médicas declaradas com Sandra Oliveira Rodrigues e Maria Elizabeth Carvalho Lourenço ocorressem por elementos tendentes a demonstrar os efetivos pagamentos, conforme se depreende da determinação contida na intimação de fl(s). 23.

O indigitado art. 73 do RIR/1999 autoriza a Fiscalização a demandar dos contribuintes documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos desses, sendo que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas exageradas.

A referência à apresentação de exames, prescrição de receitas e orçamentos, apenas reforçariam a compreensão quanto A. verossimilhança, ou não, das supostas prestações de serviços, contudo, a condição primordial, na presente situação, para aceitação da dedução pleiteada pelo(a) impugnante a título de despesas médicas, foi a apresentação das imprescindíveis provas das efetivas realizações dos respectivos pagamentos, isto é, a efetividade da transferência dos recursos financeiros do declarante para os profissionais prestadores dos serviços, o que de fato se consistiu em motivação, como expresso na notificação, à fl. 12/13, para o lançamento: "...por falta de comprovação do efetivo desembolso....".

Em assim sendo, a mera apresentação dos recibos, mesmo complementados por declarações dos emitentes ou aduções de que esses registraram os valores em declarações de ajuste anual, e/ou alegações do(a) contribuinte de ter no ano calendário renda suficiente, não tem, na situação em concreto, o dom de suprir a falta de demonstração dos efetivos pagamentos.

(...)

Como visto, e constante da descrição dos fatos à fl. 12/13, o(a) interessado(a) não logrou confirmar a realização das despesas médicas mediante a comprovação da efetividade do pagamento. A mera exibição de recibos, no presente caso, é insuficiente para demonstrar os correspondentes pagamentos.

Em sede de recurso, o contribuinte se limita a reiterar os argumentos utilizados em sua Impugnação, sem trazer quaisquer novos elementos que pudessem contraditar a bem fundamentada decisão recorrida.

De fato, a legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas.

É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

No caso vertente, há que se ressaltar, ainda, que o Recorrente em nenhum momento demonstrou a efetividade de tais serviços, deixando, inclusive de descrever – ainda que de maneira simples e leiga – quais teriam sido os serviços prestados por tais profissionais. Por isso, entendo que devem ser mantidas as glosas efetuadas através do lançamento em exame.

Assim, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora